

**DELIBERAÇÃO CAU/PR Nº 26, 22 DE MARÇO DE 2016.****Aprova a Regulamentação da Instância Conciliadora da Comissão de Ética de Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR e dá outras providências.**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IX do art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e Subseção IV, do Capítulo IV do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR;

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando que, segundo o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, tanto o CAU/BR quanto os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 06 de setembro de 2012, estabelece que as Comissões de Ética e Disciplina dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Estaduais – CAU/UF poderão atuar, preliminarmente, antes da decisão sobre a admissibilidade ou não de denúncia de falta ético-disciplinar, como instância conciliadora, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento a ser estabelecido por ato normativo dos CAU/UF;

Considerando que, segundo o art. 2º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, a apuração e condução de processo ético disciplinares obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o prestígio à utilização de mecanismos consensuais de solução de litígio, tais como a conciliação e a mediação, os quais são instrumentos efetivos de pacificação social, pode ser considerando não somente uma necessidade como também uma obrigação das entidades, como os CAU/UF;



Considerando que a função de disciplinar e de orientar do Conselho de Fiscalização deve estar a serviço da sociedade, visando à realização dos interesses coletivos e do bem comum;

Considerando que cabe ao CAU/PR estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, os quais ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, os trâmites e procedimentos dos processos ético-disciplinares, bem como outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses;

Considerando a relevância e a necessidade de instituir e organizar os serviços de conciliação/mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para assegurar a boa execução da política pública;

Considerando a Proposta nº 001/2016 de Deliberação Plenária da CED, de 21 de março de 2016.

DELIBERA:

Art. 1º. Aprova a regulamentação da atuação da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná que constitui o Anexo desta Deliberação Plenária, como instância conciliadora, com o objetivo de pacificar as partes envolvidas em denúncias de faltas ético disciplinares, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 34 do CAU/BR.

Art. 2º. Revogar as disposições em contrário, sendo que esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Jeferson Dantas Navolar
Presidente do CAU/PR
CAU A 8657-6

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO DO CAU/PR DE N° 026, DE 22 DE MARÇO DE 2016****REGULAMENTAÇÃO DA INSTÂNCIA CONCILIADORA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ (CED-CAU/PR)****CAPÍTULO I
DA INSTÂNCIA CONCILIADORA**

Art. 1º Esta deliberação disciplinará a atuação da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/PR como instância conciliadora, regulamentando o disposto no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012.

Art. 2º A CED-CAU/PR atuará nos processos ético-disciplinares como instância conciliadora, tendo como objetivo pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas.

**CAPÍTULO II
DA CONCILIAÇÃO**

Art. 3º A conciliação é um procedimento que objetiva aproximar as partes, por meio do auxílio de um terceiro (conciliador), para que estas, pelo diálogo, construam uma solução eficaz para o conflito.

Art. 4º Por meio da conciliação busca-se reunir os litigantes, a fim de levantar as controvérsias existentes, facilitando a comunicação, demonstrando que o conflito não é algo negativo, mas que é natural e, em certa medida, positivo, uma vez que conduz as partes ao progresso, aprimorando as relações interpessoais e sociais.

Art. 5º A conciliação tem como princípios norteadores a liberdade entre as partes, a não competitividade, o poder de decisão das partes, a participação de terceiro imparcial, a competência, a informalidade processual, a confidencialidade no processo e a boa-fé.



CAPÍTULO III DO CONCILIADOR

Art. 6º O conciliador é membro da CED-CAU/PR ou terceira pessoa, devidamente qualificado, a ser indicada pela CED-CAU/PR para conduzir as sessões de conciliação, que atuará como facilitador da resolução do conflito, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes e para construção da solução da controvérsia.

Parágrafo único. Quando o conciliador for membro da CED-CAU/PR estará impedido de participar do julgamento em caso de insucesso da conciliação entre as partes.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7º Após o recebimento da denúncia e antes da decisão sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, a CED-CAU/PR, caso julgue possível e conveniente, dará conhecimento às partes da denúncia protocolizada e da realização de audiência de conciliação, designando pessoa qualificada para atuar como conciliador.

§ 1º Caso seja constatado, no curso do processo ético-disciplinar, a possibilidade de conciliação, serão as partes intimadas para comparecer à audiência de conciliação, o que não inviabilizará, caso tenha sido restada frutífera a conciliação, a eventual aplicação de sanção ético-disciplinar.

§ 2º A audiência de que trata este artigo deverá ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias e notificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em dias úteis, preferencialmente na sede do CAU/PR, cientificando-se às partes se outro for o local de realização, observando-se, de forma complementar, as regras estabelecidas pela Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, e pela Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 8º A audiência de conciliação será realizada sob a presidência do conciliador, que indicará pessoa para secretariar a audiência, preferencialmente servidor do CAU/PR, devendo ser ratificada por Conselheiro da CED-CAU/PR que deverá, havendo compatibilidade de horários, estar presente à sessão.

Art. 9º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, exceto o arquiteto e urbanista, que deve comparecer pessoalmente.



Parágrafo único. O não comparecimento das partes à audiência não obstará o prosseguimento da análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar, nos termos da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, e posteriores modificações.

Art. 10. Aberta a sessão, o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da transação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 11. Obtida a transação, essa será reduzida a termo e encaminhada à CED-CAU/PR para homologação.

Parágrafo único. Não havendo transação, prosseguirá a análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar, nos termos da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012, e posteriores modificações.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO OBTIDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 12. O descumprimento, pelo denunciado, do acordo obtido na audiência de conciliação ensejará o restabelecimento do processo ético-disciplinar. Havendo descumprimento pelo denunciante, poderá o denunciado, nos termos da legislação pátria, exigir a prestação em juízo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá à CED-CAU/PR, discricionariamente, decidir pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 34, de 2012.

Art. 14. A conciliação é procedimento preliminar e orientativo, não se eximindo o arquiteto e urbanista, em razão de acordo, de quaisquer responsabilizações previstas no Código de Ética e Disciplina.

Art. 15. Esta Deliberação entrará em vigor quando da assinatura da ata. Será publicada, posteriormente, através de Portaria, a regulamentação aprovada.